



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MIRACEMA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA**

**MARIA BEATRIZ CARVALHO SILVA**

**DA ESCRAVIDÃO AO CAMBURÃO: OMISSÃO E INEFICÁCIA DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**MIRACEMA DO TOCANTINS, TO**

**2024**

**Maria Beatriz Carvalho Silva**

**Da escravidão ao camburão: omissão e ineficácia de políticas públicas na  
proteção de crianças e adolescentes**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Miracema, para obtenção do título de Licenciada em Pedagogia.

Orientadora: Dra. Kethlen Leite de Moura-Berto

Miracema do Tocantins, TO

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- S586d Silva, Maria Beatriz Carvalho.  
Da escravidão ao camburão: omissão e ineficácia de políticas públicas na proteção de crianças e adolescentes. / Maria Beatriz Carvalho Silva. – Miracema, TO, 2024.  
46 f.
- Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins –  
Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Pedagogia, 2024.  
Orientadora : Kethlen Leite de Moura-Berto
1. Infância. 2. Abandono infantil. 3. Menores infratores. 4. Crianças Negras. I. Título

**CDD 370**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

MARIA BEATRIZ CARVALHO SILVA

DA ESCRAVIDÃO AO CAMBURÃO: OMISSÃO E INEFICÁCIA DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia apresentada à UFT - Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Miracema, Curso de Pedagogia, foi avaliada para obtenção do título de Licenciado em Pedagogia e aprovada em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dra. Kethlen Leite de Moura-Berto

Data da aprovação: 30 de abril de 2024.

Banca examinadora:

---

Profa. Dra. Kethlen Leite de Moura-Berto, Orientadora, UFT

---

Profa. Dra. Camila Maria Bortot, Examinadora, UEM

---

Prof. Dr. Francisco Gonçalves Filho, Examinador, UFT

## **AGRADECIMENTOS**

A incumbência de escrever esse trabalho foi prazerosa, árdua e longínqua, no entanto, agradecer por chegar a esse estágio na trajetória acadêmica na Universidade Federal de Miracema, concluindo o curso em Pedagogia, devo meus singelos agradecimentos, a minha família, sendo eles meu pai, mãe, irmão e avós, e primordialmente a Deus, por estares juntos nos momentos bons e fortalecendo-me em períodos de provações.

No caminho acadêmico para escrever esse trabalho de conclusão de curso, devo as conversas e reuniões para delimitar a escolha do referido tema que abraça essa mamografia, sendo ela minha orientadora e docente Dra. Kethlen Leite de Moura-Berto, uma profissional que possui um olhar aguçado para a Pedagogia e, principalmente, para o cenário infantil, na qual evidencia que a infância é uma fase da vida primordial e indispensável.

Cada disciplina, possui consigo ensinamentos fundamentais para a vida acadêmica e profissional do pedagogo. Com isso, agradeço a todos os docentes da faculdade de Pedagogia que tive a honra de frequentar as aulas e imergir nos conhecimentos compartilhados, são experiências que fundamentam a prática e enriquece o acadêmico, contudo, agradeço também todos os servidores da instituição.

Gostaria de agradecer ao Campus Universitário de Miracema, por proporcionar o aluno ao ingressar em um ensino superior e de qualidade em uma formação primordial, o pedagogo com a incumbência de educar, pois a educação é base do processo de aprendizagem e a ponte para compreender ou estar conscientemente no universo.

Foram quatro anos e meio, passando por pandemia da COVID-19, até a conclusão da faculdade, com a defesa do presente trabalho. E nessa história agradeço aos colegas e amigos que compartilharam essa árdua caminhada acadêmica, uma delas a amiga, Emilly Sousa Amaral, uma pessoa parceira e querida que me ajudou e compartilhou trabalhos, estágios e apresentações, somando tanto na vida acadêmica como pessoal.

Meus singelos agradecimentos são poucos, mas com o coração grato por passar esse período da vida aprendendo para além da pedagogia. A vista disso, agradeço a todos que fizeram parte dessa história e contribuíram com ela de alguma forma.

## RESUMO

Este trabalho tem como temática um resgate histórico perante o abandono e a ausência do Estado na proteção de crianças e adolescentes periféricos e negros no Brasil. Assim, o objetivo geral desta pesquisa, é discorrer a caminhada da escravidão até os camburões e a imperícia do poder público frente ao dever na assistência, proteção e reinserção social. Dessa forma, o que rege os objetivos específicos estão em apresentar uma infância como alicerce contextual, seguidas das circunstâncias do abandono de menores negros e marginalizados e a precária assistência das rodas dos expostos, juntamente com a ineficácia das leis assistencialistas no Brasil, frente a omissão do estado para que se cumpra a Constituição Federativa de 1988, Estatuto da Criança e Adolescente e as medidas socioeducativas. A vista disso, nasce a necessidade de escrever essa temática. A metodologia que rege esse trabalho acadêmico, está pautada em uma pesquisa bibliográfica, que visa uma busca ativa histórica e enriquecedora a respeito da infância, escravidão, leis abolicionistas e seus efeitos sociais, além das falhas tentativas assistencialistas do poder público. Por fim, queremos chamar a atenção para essa problemática no âmbito pedagógico, como um alerta para uma infância brasileira perdida, que com ela, a educação deixa de ser prioridade, para dar lugar a vida da marginalidade e trabalhos explorativos, trazendo as vítimas de uma infância desassistida, que traça uma história árdua, com origem na escravidão, em busca de liberdade.

**Palavras-chave:** Infância. Abandono infantil. Menores infratores. Crianças Negras. Trajetória assistencialista no Brasil.

## ABSTRACT

This work has as its theme a historical recovery in the face of the abandonment and absence of the State in the protection of peripheral and black children and adolescents in Brazil. Thus, the general objective of this research is to discover the path from slavery to the *camburões* and the incompetence of public authorities in the face of their duty in assistance, protection and social reintegration. In this way, what governs the specific objectives is to present childhood as a contextual foundation, followed by situations of abandonment of black and marginalized minors and the precarious assistance provided to those exposed, particularly with the ineffectiveness of welfare laws in Brazil, in the face of omission of the state to comply with the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute and socio-educational measures. In view of this, the need to write this topic arises. The methodology that governs this academic work is based on bibliographical research, which aims at an active historical and enriching search regarding childhood, slavery, abolitionist laws and their social effects, in addition to the experimental welfare failures of public authorities. Finally, we want to draw attention to this problem in the pedagogical sphere, as an alert to a lost Brazilian childhood, which with it, education ceases to be a priority, giving way to a life of marginality and exploitative work, bringing victims of an unassisted childhood, which traced an arduous history, originating in slavery, in search of freedom.

**Keywords:** Childhood. Child abandonment. Juvenile offenders. Black Children. Welfare trajectory in Brazil.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	07
2	INFÂNCIA: SENTIDO E HISTÓRICA .....	11
3	O LEGADO DA ESCRAVIDÃO: LEIS ABOLICIONISTAS, DESIGUALDADE RACIAL E O ABANDONO DA INFÂNCIA NO BRASIL .....	14
3.1	As leis abolicionistas e o descaso com a população escravizada e crianças desamparadas .....	18
4	O ABANDONO ESTATAL PERANTE O MENOR .....	23
4.1	As medidas socioeducativas e os efeitos com os menores negros no Brasil.....	32
5	A REALIDADE BRASILEIRA FRENTE A ASSISTÊNCIA PÚBLICA, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS CRIANÇAS NEGRAS .....	36
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	41
	REFERÊNCIAS .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico traz como tema um resgate histórico perante o abandono e a ausência do Estado na proteção de crianças e adolescentes pobres e negros no Brasil, um debate que se encontra em inércia na sociedade. Compreendendo ainda, a falta de visibilidade acadêmica e social no que tange ao tema, além de discussões sociais superficiais no âmbito da Pedagogia e demais setores que tratam da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Ao longo da pesquisa vislumbramos um nebuloso percurso histórico, sobre a trajetória de crianças negras em situação de abandono.

Este texto propõe, inicialmente, uma compreensão histórica sobre a Infância, como esse contexto histórico e social surge, além da imagem estruturada do que é infância perante os olhares do mundo adulto. De acordo com Ariès (1989), a criança era vista como adulto em miniatura, um ser facilmente substituível;

Quanto o cenário para as crianças negras, elas significavam a continuidade do ciclo escravista, como uma nova mão de obra. Essa concepção muda com o passar dos séculos e o sentimento afetivo sobre a infância vai sendo modificado para a classe burguesa e seus infantes, mas não é o mesmo percurso para as crianças pobres e negras.

Para situar o início do abandono da infância na História da Educação do Brasil é primordial começar pela exposição do menor nas rodas dos enjeitados, um mecanismo criado para abandonar no anonimato, na calada da noite, famílias ou mães solteiras que depositavam as crianças em um artefato de madeira, que ao girar o infante era conduzido para dentro das dependências das Santas Casas de Misericórdia. As mulheres que entregavam seus filhos à roda eram majoritariamente pobres, negras, solteiras, viúvas, abandonadas por seus amásios, esposas de maridos ausentes e mulheres escravizadas.

Sobre as crianças abandonadas nas ruas que cometiam delitos, oriundas das rodas dos expostos, os tratamentos eram outros. Esses meninos eram julgados sobre as mesmas leis que um adulto, mas em 1927 tem-se a criação Código de Menores, voltado exclusivamente para o menor infrator, que resulta na exclusão do abandono pelo sigilo, com o fim das rodas.

O código de 27 sofreu algumas alterações, como em 1979, em período ditatorial brasileiro, com as conhecidas FEBEM's, em vigência sob a Lei 4.513/1964, a

Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). No entanto, em 1990, sob princípios de uma nova Constituição Federal democrática, assinou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o fim ao rigor das FEBEM's, nascendo uma concepção holística sobre as crianças, com direitos integrais à sua infância.

Contudo, a inoperante assistência e efetivação dos direitos às crianças que o Estatuto e a Constituição Federal orientou e o Estado não disponibiliza, resultam em consequências aos menores irreparáveis.

Será que todos os direitos postos pelas leis são cumpridos? Se fossem concretizados todos os direitos, será que a criminalidade se faria tão latente na comunidade? O acesso à educação seria o caminho para a solução dessa lacuna?

São essas indagações que fazem repensar sobre a condição do abandono pelo Estado que culminaram na motivação para escrever sobre tal problemática. Esses questionamentos servem, não de roteiro para o que será descrito no decorrer desse trabalho acadêmico, mas sim como perguntas para se fazer pensar após lerem, imergirem e emergirem na história nebulosa sobre os menores que será roteirizada a seguir.

Traçar uma linha cronológica dos acontecimentos perante os enjeitados, é imergir nas causas de problemas latentes na sociedade brasileira, como a vulnerabilidade social, o sentido de infância, condições de natalidade, o racismo estrutural e sua influência na exposição do menor e as justificativas e circunstâncias que resultaram no abandono das crianças.

Partindo desse pressuposto, este trabalho visa como problemática central analisar: como as crianças negras e as marginalizadas conseguiram emergir perante a árdua trajetória sobre sua infância, ao saírem do período escravagista, abandono e a negação da sua infância, para estarem nas mãos da ineficiência assistencialista das políticas públicas brasileiras?

Assim, o objetivo geral visa compreender e expor essa infância desvalida, com origem nas consequências da escravidão, nas quais os menores são abandonados, negligenciados e expostos à própria sorte, sem alternativa de acesso à infância, com o caminho da marginalidade nas ruas o seu refúgio.

Referente aos objetivos específicos, visa-se apresentar as dimensões das crianças e suas infâncias, seu sentido como alicerce e o ramificando para a centralidade do trabalho, evidenciar a história de crianças expostas à própria sorte, além das tentativas errôneas do estado em assistir o menor.

Destrinchar sobre a história do menor, com uma compreensão histórica dos acontecimentos, ajuda a mensurar a condição e circunstâncias das quais marcam sua imagem e estereótipo do menor. Resultando na motivação em abordar esse assunto para compreensão e enriquecimento acadêmico frente ao âmbito educacional pedagógico.

O momento que decido escrever sobre está problemática, lembro-me que surgiu após cursar as disciplinas de “pedagogia da educação infantil” e posteriormente “ludicidade e infância”. Nessas matérias, sobre a história da infância, e com ela observei que um tema necessitava ser discutido, eram as crianças oriundas das rodas dos expostos, que são os menores inferiorizados e as crianças pretas originárias da exploração escravista.

A sua relevância social se faz presente nessa abordagem, em apresentar critérios científicos e históricos, colocando em pauta um assunto necessário para a sociedade, realizando um alerta importante para uma infância exposta que precisa de assistência e proteção por parte do Estado e comunidade. Assim, o ECA, 1990 reitera a importância do cuidado integral com os menores, fazendo-se essencial a colaboração da sociedade para a garantia dos direitos.

Contudo, a relevância no campo educacional faz-se primordial na contribuição científica para discutir sobre essa temática, uma vez que o foco deste trabalho são crianças, portanto uma infância desassistida, que necessita ser visualizada e estudada.

Em suma, a relevante pesquisa denota como importância profissional na esfera educativa uma fonte primordial de conhecimento científico e acadêmico, que acentua a necessidade de conhecer a infância e a sociedade, o qual é desprezado pela maioria. Posto isso, é fundamental que o corpo docente e acadêmico discuta e olhe para essa realidade com o intuito de terem em mente que as crianças presentes em uma sala de aula, não são iguais e a escola é uma amostra da diversidade social, econômica e cultural brasileira.

Como metodologia, opto por uma pesquisa bibliográfica com fundamentação teórica e científica, usufruindo de artigos científicos e livros que norteiam e regem a pesquisa acadêmica. Além de análises de dados fornecidos por instituições públicas, como a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Sobre os autores deste trabalho: Ariès (1978), Del Priore (2013), Linhares (2016), Silva (1997), Marcílio (2003), Rizzini e Irene (2004), são autores que norteiam e fundamentam o presente trabalho, em conjunto o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Constituição Federal (1988) e Legislações, como o Código de Mello Matos, de 1927.

Portanto, apresento um trabalho acadêmico dividido em quatro capítulos, compreensíveis aos objetivos específicos. O primeiro capítulo, visa uma base de sentido perante a infância, sua definição e contexto histórico. O segundo, apresenta como o enredo central, a história da infância brasileira, principalmente negra, o surgimento e a motivação da implementação da roda dos expostos e leis abolicionistas, como a Lei do Ventre Livre e Lei Aurea, a qual a escravidão foi abolida em terras brasileiras. Para o terceiro capítulo, a temática está voltada para os menores infratores e as rasas leis assistencialistas do Brasil, como o Código de Menores de 1927 e a criação da FEBEM, 1979, até criação das medidas socioeducativas contidas no Estatuto da Criança e Adolescente, na década de 1990. E por fim, o quarto capítulo, possui o intuito de evidenciar a realidade dos adolescentes e jovens infratores.

## 2 INFÂNCIA: SENTIDO E HISTÓRICA

A infância mostra-se como uma fase da criança fundamental no seu processo de desenvolvimento como um ser biológico, histórico, cultural e social. Entretanto, esse sentido a infância foi sendo moldada socialmente no decorrer do tempo, compreendemos que o seu entendimento é recente, o conceito de infância surge a partir das transformações sociais e históricas.

Seguindo esse pressuposto, somente no século XX surge essa necessidade, com o escritor, Philippe Ariés, autor de “História Social da Infância e da Família” (1978), considerado o pioneiro nessa busca pelo sentido da infância a partir da Idade Média, o autor investiga fontes iconográficas e obras literárias que retratavam a sociedade e as crianças, uma metodologia para tentar precisar a gênese do conceito de infância, um olhar eurocêntrico para a infância, mais crucial para a compreensão da mesma.

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo. (ÁRIES, 1978, p. 50)

Nesse viés, compreendemos como surge a representação da criança pela percepção do adulto e o papel que ela ocupava na sociedade, mesmo europeizada. De acordo Ariés (1978) a Idade Média representava a imagem dessas crianças, divididas por várias fases artísticas e sociais, inicialmente sua representação estava com um “adulto em miniatura”, em formato corporal adulto; mas sua diferenciação entre adultos e crianças limitava-se em tamanho reduzido nas obras, vestimentas semelhantes às de homens em crianças pequenas, ou a representativa de bebês com imagens angelicais.

O tema é a cena do Evangelho em que Jesus pede que se deixe vir a ele as criancinhas, sendo o texto latino claro: *parvúli*. Ora, o miniaturista agrupou em torno de Jesus oito verdadeiros homens, sem nenhuma das características da infância: eles foram simplesmente reproduzidos numa escala menor. (ARIÉS, 1978, p. 51)

A percepção do adulto para com o conceito de infância era limitada, fundamentava-se em um ser pequeno que necessitava de meros cuidados, e ao passar do tempo possuía capacidade suficiente para inserir-se e socializar-se no

mundo adulto. Facilmente colocado na sociedade para trabalhar, principalmente os infantes pertencentes a classe proletária.

A criança não possuía assistência e proteção, havia inexistência do sentido sensível e primordial de infância perante as famílias, elas ficavam muitas vezes à mercê das amas de leite ou a cuidados precários e insalubres de assistências da família. Dessa forma, cresce os índices de mortalidade infantil por falta de cuidado familiar, além das doenças que assolavam a sociedade, tais como tuberculose, malária, influenza, entre outras causas, mas como a morte na Idade Média era vista com naturalidade, a vida da criança era considerada irrelevante.

Barbosa e Santos (2017), ressaltam a insensibilidade com que as crianças eram tratadas, da falta de apego as ausências de entendimento que tinham sobre o cuidado infantil.

A partir do século XVI, surgiu o hábito de retratar as crianças que morriam. Naquela época, a mortalidade infantil era elevada, ou seja, perdiam-se, com frequência, as crianças numa fase bem precoce da vida. Por esse motivo, não havia um sentimento de apego àquele ser frágil. (BARBOSA; SANTOS 2017, p.248)

Assim, a sensibilidade com as crianças demonstrava-se superficial, onde elas eram facilmente substituídas por outras, o sentimento maternal e familiar se mostrava raso e volátil.

Ariès (1978) ressalta que o século XVI é marcado por uma nova representação da imagem de crianças em pinturas, com retrato de crianças mortas, revelando um novo sentido a elas, na qual esses pequenos saíam do anonimato e insensibilidade, para despontar como uma conservação de lembrança dessas crianças mortas pelas causas “demográficas” latente da sociedade, provando particularmente que sua partida não era mais vista como inevitável. Dessa forma, o autor demonstra que “[...] esse retrato seria inicialmente uma efígie funerária. A criança no início não seria representada sozinha, e sim sobre o túmulo de seus pais” (ÁRIES, 1978, p.58).

Outro costume era a simbolização das crianças, as famílias possuíam retratos dos seus filhos, vivos ou mortos, como forma de lembrança. Essa tendência que persistiu até mesmo no século XIX, originou-se no século XVII. (ARIÉS, 1978)

À descoberta da infância começou sem dúvida no século XIII, e sua evolução pode ser acompanhada na história da arte e na iconografia dos séculos XV e XVI. Mas os sinais de seu desenvolvimento tornaram-se particularmente numerosos e significativos a partir do fim do século XVI e durante o século XVII. (ARIÉS, 1978. p. 65)

Em suma, a infância durante um longo período histórico não foi considerada fundamental para proteger e cuidar das crianças, sendo estas frágeis, sensíveis, necessitados de cuidados. A partir da metade do século XVII ganha-se um novo caminho para essa fase, pois os adultos passaram a demonstrar cuidados importantes com elas, quando houve o surto da varíola, eles então vacinaram suas crianças, demonstrando “[...] estado de espírito que deve ter favorecido também outras práticas de higiene, provocando uma redução da mortalidade, que em parte foi compensada por um controle da natalidade cada vez mais difundido” (ARIÉS, 1978. p. 65).

A relevância em apresentar a gênese sobre a infância, apresenta-se como norte para guiar a compreensão da trajetória de crianças e os diferentes destinos de infâncias em sociedade, igualmente as crianças negras abandonadas.

Aries, (1978), demonstra como o entendimento sobre a infância é volátil nos princípios históricos e como ela se molda no decorrer dos anos, uma infância burguesa privilegiada e outra infância escravizada, marginalizada, na qual o ciclo atende conforme a necessidade sociocultural, dos quais compreenderão melhor ao decorrer da leitura.

### **3 O LEGADO DA ESCRAVIDÃO: LEIS ABOLICIONISTAS, DESIGUALDADE RACIAL E O ABANDONO DA INFÂNCIA NO BRASIL**

A infância brasileira é marcada por uma diferenciação de classes, especificamente, no Brasil Colonial, na qual o tratamento com as crianças distinguia-se a partir da posição que pertenciam, crianças brancas da elite, ou crianças pretas, pobres, indígenas e escravizadas, oriundas da classe trabalhadora. Este legado de distinção de classes, inviabiliza os marginalizados, as quais impactam o processo histórico sobre a criança brasileira.

A despreocupação com a criança negra, no período colonial, pode ser demonstrada pelo alto índice de mortalidade infantil. Configura-se, assim, na naturalização da falta de cuidado e investimento neste período para com essas crianças. (SANTOS, 2013, p. 61)

Na mesma óptica, para Linhares (2016, p. 31) essa diferenciação ficava muito clara no Brasil Colonial e Imperial (1500 - 1889), na qual “[...] a exploração infantil era aceita e justificada por toda a sociedade, por exemplo, a exploração do trabalho de crianças indígenas e africanas, havia um processo de desumanização”. Assim, é possível notar um descaso para com a infância brasileira que foi arduamente esquecida pelo mundo adulto e opressor.

As crianças da elite brasileira estavam aos cuidados das amas de leite (geralmente, mulheres, mães negras); até os sete anos; os meninos que iam às escolas eram filhos dos senhores donos dos engenhos, onde concluíam seus estudos e poderiam ser advogados, doutores ou militares. As meninas brancas, filhas da elite, eram educadas para se tornarem donas de suas casas e mulheres prendadas.

Todavia, as crianças pretas, pobres e escravizadas eram livres do trabalho explorativo da escravidão até seis anos. Posteriormente, eram inseridas em atividades moderadas exercidas por adultos, aos quatorze anos realizavam trabalhos mais pesados, como na lavoura. No entanto, vale ressaltar que as crianças escravizadas exerciam trabalho um pouco mais leve, ainda assim não desfrutavam da infância, pois algumas viviam com famílias burguesas nas quais serviam de humilhação e brinquedo para os filhos brancos da elite colonial (BARBOSA; SANTOS, 2017)

O cuidado com a criança negra no Brasil escravocrata, como já frisado, era inexistente. Dessa forma, as mães negras escravizadas não tinham condições e amparo para o nascimento dos seus filhos, pois trabalhavam até os últimos dias

gestacionais. A gravidez dessas mulheres era sinônimo da continuidade do ciclo escravagista brasileiro. Na tentativa de romper esse caminho predestinado, algumas mães negras abandonam seus filhos, caracterizando como um dos critérios originários do abandono infantil.

Ao deixarem seus bebês nas Rodas dos Expostos, essas mães visavam a salvação dos filhos/as, como um alvará para a liberdade, mesmo que provisória ou duvidosa. Partindo dessa referência, Mott (1979) reitera essa situação ao afirmar que;

A partir do alvará de 31 de janeiro de 1775, as crianças escravas, colocadas na roda, eram consideradas livres. Este alvará, no entanto, foi letra-morta e as crianças escravas eram devolvidas aos seus donos, quando solicitadas, mediante o pagamento das despesas feitas com a criação. Em 1823, saiu um decreto que considerava as crianças da roda como órfãos e assim filhos dos escravos seriam criados como cidadãos, gozando dos privilégios dos homens livres (MOTT, 197,9 p. 57).

Dessa forma, Roda dos Expostos se tornou o mecanismo mais longo da história do país na assistência primária às crianças abandonadas, majoritariamente negras, visando uma possível liberdade. A roda conseguiu sobreviver três regimes históricos, surge na colônia, desdobrou-se no Império e, possuiu seu derradeiro suspiro no Brasil República. Seguindo esse viés, o país foi o último a abolir a escravidão, o que igualmente fizera para terminar, ou melhor, substituir as rodas dos expostos.

Esse mecanismo teria por finalidade garantir o anonimato ao expositor, “[...]e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava para a roda[...]” (MARCÍLIO, 2006, p. 145). No entanto, a principal justificativa da existência das rodas dos expostos foi, efetivamente, há de ser um meio eficaz para impedir “infanticídio e o aborto” considerados maiores pecados da época.

O sistema de roda dos enjeitados no Brasil começou a ser instalado no século XVIII, a primeira roda foi implementada em Salvador, em 1726, em seguida no Rio de Janeiro, em 1738 e outra em Recife, no dia 11 de março de 1789. Essas são as mais conhecidas, mas se instalaram em outras metrópoles do país, totalizando quinze rodas no Brasil, quando foi extinta somente na década de 1950 (MARCÍLIO, 2009, p. 58).

Para conceituar o mecanismo da roda dos enjeitados, Freitas, 2009, revela o seu funcionamento da seguinte forma:

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua

abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado. (FREITAS, 2009, p 57)

Sendo assim, concordamos com Del Priore (2013, p.84) que são pouquíssimas as palavras para definir a criança no passado, sobretudo um pretérito marcado pela instabilidade e a permanente mobilidade populacional dos primeiros séculos da colonização, assim eram chamados de "meúdos", "ingênuos", "infantes", "menor". Ou pode-se acrescentar, "expostos", "enjeitados", "deserdados da sorte" ou da "fortuna", "infância desditosa" ou "infeliz", adjetivos que culminavam aos abandonados nas quais seu destino era a roda.

Partindo desse pressuposto, Leite (2009), faz uma observação importante, ao lembrar que, o termo "sem pai" pode ser pai ausente, filhos ilegítimos, expostos ou órfãos, decretando o termo "bastardo" como exclusão. Sobre o termo "menor", evidencia o perfil de uma criança abandonada, mendigo ou infrator, da qual essa nomenclatura nunca seria designada a filhos de famílias das camadas sociais medias e altas, pois possuía uma conotação pejorativa e desqualificante.

O perfil desses meninos/as expostas tem origem nas diversas motivações, como mães escravizadas, pobres, negras, famílias desestruturadas, condições emocionais abaladas e filhos/as oriundo de relações abusivas ou extraconjugais. Contudo, são inúmeras justificativas que traçam a decisão de abandonar uma criança.

Até 1824 as crianças indesejadas eram expostas nas portas das casas particulares, nos lares públicos como igreja e ruas ou atiradas em monturos de lixo. O lugar preferido pelas mães e parteiras eram as casas de seus próprios parentes e até de seus próprios pais ou de particulares conhecidos pela sua caridade. [...] Além do abandono à porta dos caridosos particulares ou de lares das igrejas, muitas crianças eram deixadas na rua à mercê das intempéries e dos animais, por mães desesperadas ou parteiras. O terrível espetáculo de crianças mortas de frio, de fome ou devoradas por cães, ou porcos, inspirou aos governos das cidades a ideia de criação da roda (SILVA, 1997, p.38)

O batismo acabou tornando-se uma preocupação religiosa e dos responsáveis pelos menores, na qual a morte após o batismo sinalizava a salvação da sua alma e isso tranquilizava a consciência das autoridades e da Santa Casa, pois seu papel havia sido realizado. Isso caracterizava como "[...] um dos escopos primordiais era o de não deixar os bebês sem o sacramento do batismo, sem o qual não haveria salvação de suas almas" (MARCÍLIO, 2006, p. 145)

Os bebês que apresentavam consigo um “escritinho<sup>1</sup>”, sinalizando o batismo, as missionárias, não os batizavam. No entanto, se apresentava dúvida quanto a veracidade do batismo, a exposta era batizada novamente, para o cumprimento católico das Casas de Misericórdia (FREITAS, 2009, p. 53).

A vida do enjeitado era singular. A rodeira, na maioria dos casos, destinava os bebês para os cuidados das amas-de-leite, nos quais ficavam até a idade de três anos. Mas quem eram as amas-de-leite?

Cabe ressaltar que, a maioria delas eram mulheres negras ou escravizadas, extremamente pobre, solteira, residentes das cidades ou casadas; elas recebiam um estipêndio irrisório para amamentarem os enjeitados. Muitas eram espertas, largaram seus filhos nas rodas, e logo se ofereciam para serem amas do próprio filho e receberem por isso. Outras, as crianças morriam, mas não notificavam a Santa Casa a respeito do óbito, como forma de continuarem a receber o salário (FREITAS, 2009)

A mortalidade dos expostos, assistidos pelas rodas, pelas câmeras ou criados em famílias substitutas, sempre foi a mais elevada de todos os segmentos sociais do Brasil, em todos os tempos – incluindo neles os escravos (FREITAS, 2009, p 57)

De todas as classes da população brasileira, a que apresentava maior índice de mortalidade infantil, era a criança exposta. Segundo Marcilio (2006), “Não era incomum, nas Rodas de Expostos, a perda de 30% ou mais dos bebês, só no primeiro mês de vida. Mais da metade morria antes de completar o primeiro ano de existência” (p.237).

Infelizmente, apenas 20% a 30% dos ilegítimos que estavam nas Rodas de Expostos chegaram à idade adulta. Isso mostra como essas crianças eram menosprezadas, além das condições de serem abandonadas, as circunstâncias de sobrevivência apresentavam-se inexistentes, e suas caminhadas para a vida adulta apresentavam-se como uma incógnita, sem oportunidades.

Predominantemente, as crianças expostas nas rodas eram negras, oriundas do abandono em busca de liberdade. Todavia, os senhores donos de fazendas e burgueses, retiravam essas crianças das Casas de Misericórdia para “cuidarem”; considerados “filhos de adoção”, a finalidade de tal atitude ‘caridosa’ era para serem

---

<sup>1</sup> “Escritinhos” são bilhetes escritos pelas mães ou responsáveis por abandonar os bebês nas rodas, deixavam colados ao corpo dos meninos com algumas informações sobre o bebê, nome, se fora batizado, data de nascimento, entre outras informações que entrava no relatório sobre o bebê enjeitado.

escravizados ou capitães do mato, utilizando a mão de obra barata para usufruir dos seus serviços, tanto meninas quanto meninos.

Muitas mulheres chefes de fogo, sendo mãe solteira e muitos homens pobres – sem poderem comprar escravos ou tendo poucos para ajudá-los na sua roça e em casa – acabavam criando expostos para esse fim”. (MARCÍLIO, 2006, p. 137)

A roda dos enjeitados teve um fim, judicialmente, quando o Código de Menores foi homologado em 1927, na qual em seu art. 15, expressa que: “A admissão dos expostos à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema das Rodas.” (BRASIL, 1927, Art. 15).

Dessa forma, a infância desvalida torna-se, para os juízes menores, um caso de polícia e do poder público, com as interferências médicas e ideologias higienistas. Contudo, surge uma nova e “positiva” responsabilidade do Estado em assumir um papel “protetor e patriarcal”, perante as crianças desafortunadas. (MARCÍLIO, 2006, p. 198).

### **3.1 As leis abolicionistas e o descaso com a população escravizada e crianças desamparadas**

Um fato a ser considerado, é que as leis abolicionistas surgem no Brasil e marcam progressivamente o fim da escravidão; não pela bondade da monarquia ou dos senhores colonos, pelo contrário, é marcada por lutas, mortes, fugas dos escravos e reivindicações dos abolicionistas e pressão da Inglaterra, que por um longo período pressionou o Império brasileiro para suspender o tráfico de escravos, e os abusos da escravidão.

O espelho da resistência do Brasil, por ser um dos últimos países a abolir a escravidão no mundo, é marca lamentável que deixou cicatrizes e feridas incuráveis na população negra brasileira, como o racismo estrutural. Com isso, tem-se um “Brasil, que recebeu entre 4 e 5 milhões de escravos ao longo do tráfico negreiro”. (MENEZES, 2009, p. 87).

Existiram cinco importantes leis que deram início a abolição da escravidão no Brasil, até a afirmação com a Lei Áurea de 1888, são elas: Lei Feijó (1831), Lei Eusébio de Queirós (1850), Lei Nabuco de Araújo (1854), Lei de Terras (1850), Lei do

Ventre Livre (1871) e Lei dos Sexagenários (1885). No entanto, somente três delas serão discutidas a seguir.

No compilado de leis, inicialmente apresento-lhes a Lei Eusébio de Queiros, que após pressões inglesas, foi promulgada em 4 de setembro de 1850, com a finalidade de pôr fim ao tráfico negreiro, conhecidos como navios piratas” modificando a Lei de 1831, conhecida como “Lei para Inglês ver”<sup>2</sup>.

Perceba que o Brasil não tinha como adiar uma decisão sobre a questão do tráfico negreiro no país. Por isso, o Projeto do Ministro Eusébio de Queirós em 4 de setembro de 1850 aboliu o tráfico de escravos no território brasileiro (BRASIL, 1850c). Porém, o Projeto não falava nada sobre o fim da escravidão em território nacional (BRASIL, 1988a, p. 33). Contudo, não se deve dar o crédito absoluto a influência inglesa. (SILVEIRA; GODOI, 2018, p. 9)

Guiado pela lei Eusébio de Queirós, põe-se fim ao tráfico de escravos e a extração dos povos africanos das suas terras para serem explorados em território brasileiro como mercadorias. O comércio de tráfico de escravos foi responsável por quase 5 milhões de africanos sendo vendidos no Brasil.

Durante a árdua longevidade das rodas dos enjeitados, significativos atos abolicionistas aconteceram, como a Lei do Ventre Livre, conhecida como a “Lei Rio Branco” de 28 de setembro de 1871, apresentada pelo visconde de Rio Branco e assinada pela filha de Dom Pedro II, a princesa Isabel.

Essa Lei decretava que a partir dessa data haveria liberdade aos filhos e filhas das escravizadas. No entanto, suas mães continuavam presas aos abusos do sistema escravagista, e conseqüentemente os filhos considerados “livres” ficavam à mercê dos senhores para continuar na lida, negando novamente sua liberdade e infância.

LEI n.º 2040 de 28.09.1871. Art. 1º: Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.  
§1 : Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos (BRASIL, 1871).

A liberdade para as crianças, a partir desse decreto, era restrita, uma vez que para a própria Lei n.º 2.040, os cuidados dos filhos das escravas menores de oito anos ficavam sob responsabilidade dos senhores colonos. Ao passar da idade, os senhores colonos teriam a opção de decidir pela indenização de 600\$000 (seiscentos mil réis),

---

<sup>2</sup> O governo Imperial assina com a Inglaterra, em 1826, um tratado para o fim do tráfico de escravos que não é levado a efeito. (MENEZES, 2009, p. 87)

ou de ficar com os serviços dos filhos escravos até os 21 anos (AMBRÓSIO, 2018, p. 18) .

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor (AMBRÓSIO, 2018, p. 18).

E quanto a educação para com as crianças livres? A Lei que propusera a liberdade e o fim da hereditariedade escravista, não garantia educação e amparo assistencial algum para os filhos das exploradas, pelo contrário, o intuito era mantê-los a controle dos senhores (MENEZES, 2009, p. 90).

Em consonância a essa concepção, Ribeiro (2019), expressa algo crucial, ao revelar que:

Constituição do Império de 1824, determina que a educação era um direito de todos os cidadãos, a escola estava vetada para pessoas negras escravizadas. A cidadania se estendia a portugueses e aos nascidos em solo brasileiro, inclusive a negros libertos. Mas esses direitos estavam condicionados a posses e rendimentos, juntamente para dificultar aos libertos o acesso à educação (RIBEIRO, 2019, p.9)

O excerto evidencia como o conhecimento era restrito e não era prioridade do poder Imperial e nem interesse da elite, em educar os filhos dos escravizados. Segundo Rizzini e Irma (2004, p.28) “Não se descobriu até hoje a existência de qualquer instituição que tenha atendimento exclusivamente a filhos de escravos ou ingênuos”

Visando a lucratividade e mão de obra barata, existiram alguns estados que rejeitaram a proposta da Lei do Ventre Livre, são eles: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul. Visto que, a justificativa da elite era que a proposta de Lei se comparava como “uma afronta ao direito de propriedade do cativo e que poderia ocasionar crise de mão de obra na cafeicultura” (SILVEIRA; GODOI, 2018, p. 9).

No entanto, haveria uma recompensa do estado perante o “prejuízo” que a lei acarretou aos senhores, como dito anteriormente, os proprietários das escravas ainda obteriam em suas mãos o destino dos meninos e meninas, a gênese da escravidão.

A mais importante lei na história da exploração escravista é conhecida socialmente como a Lei Áurea, a Lei Imperial nº 3.353 de 13 de maio de 1888,

sancionada pela Princesa Isabel<sup>3</sup> durante o último período de reinado do Império no Brasil, a princesa realizou essa ação de liberdade na ausência do imperador Dom Pedro II.

Assim fica expresso no Art. 1º da referida Lei a extinção “[...]desde a data desta Lei a escravidão no Brasil” (BRASIL, 1888). Percebe-se que a forma transcrita em lei põe fim aos mais de 300 anos de escravidão vivido por negros retirados das suas terras africanas e que percorreram longos dias em alto mar por navios negreiros para chegarem em solo brasileiro; e a partir daquele momento as portas das senzalas seriam abertas, podendo eles conviverem e sobreviverem fora das rédeas dos seus antigos senhores (MONTEIRO, 2012).

Se no primeiro momento a Lei Áurea significou a libertação dos escravos do jugo dos seus senhores, no momento seguinte, condenou aqueles a viverem como vítimas do sistema, uma vez que se encontravam livres, sem, contudo, possuírem estudo, documentos, dinheiro, moradia, emprego, escola e nenhuma outra espécie de assistência social proporcionada pelo Estado (MONEIRO, 2012, p. 360)

Seguindo a concepção de Monteiro (2012), as condições de abandono social feito pela corte brasileira com os ex-escravizados são lastimáveis, uma vez que os deixou expostos sem qualquer tipo de suporte. Os direitos dos libertados pela abolição não aconteceram, e medidas de inserção dos Afro-Brasileiros não foram implementadas. O Estado, simplesmente ofertou um passaporte para os negros escravizados que atestava sua liberdade; todavia, seus direitos e condições de vida como: moradia, documentação, trabalho, educação não foram contemplados no acordo.

Alguns ex-escravos plantaram pequenas roças de subsistência. Os que não quiseram permanecer na atividade agrícola migraram dos campos para os grandes centros à procura de emprego, precários em sua grande maioria, inaugurando, dessa forma, a mão de obra marginalizada (MONTEIRO, 2012 p. 361).

Dessa forma, o Brasil teve um impacto significativo no seu percurso histórico, isso por não acolher a grande massa da sociedade afro-brasileira. É mister salientar que a maioria dos ex-escravizados foram conduzidos para as grandes cidades e

---

<sup>3</sup> Ressaltamos aqui que não repetimos a história hegemônica contada por brancos em que insiste colocar a Princesa Isabel como heroína desse processo histórico; mas, temos ciência de que a Lei Áurea foi assinada sob pressão de milhares de abolicionistas e negros que batalharam e morreram para que isso acontecesse.

centros, depararam-se com desemprego e condições de subsistência precária. Momento que se encontram julgados pela elite branca como “vadios, malandros e preguiçosos” (MENEZES, 2009).

Os atos da Abolição da Escravidão não podem ser caracterizados como atos heroicos da branquitude e do poder estatal, mas sim com uma atitude de abandono que resultou em consequências, colocando os meninos/as afrodescendentes à margem da sociedade e em situações de extrema vulnerabilidade e preconceito.

Partindo dessa concepção, o capítulo seguinte apresentará um cenário de crianças e adolescentes desafortunados no caminho da marginalidade, onde sua entrada nos camburões, ruas ou abrigos estão nas mãos dos juízes e do poder público.

## 4 O ABANDONO ESTATAL PERANTE O MENOR

Anterior aos avanços de direitos sobre a tutela de cuidados às crianças, os menores delinquentes, quando cometiam atos infracionais, eram julgados sobre o Código Penal do Brasil de 1890, que na ocasião eles eram tratados da mesma forma que os adultos. Segundo Zanella (2015);

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 não considerava criminosos os menores de nove anos de idade (Artigo 27, parágrafo 1º). Dos nove aos 14 anos, o critério era biopsicológico, ou seja, o juiz deveria decidir se no cometimento do ato o menor possuía ou não discernimento (Artigo 27, parágrafo 2º) e, caso o tivesse, seriam recolhidos aos estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo necessário, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos (Artigo 30). Nos casos em que delinquente possuísse idade acima de 14 anos, os mesmos deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais onde permaneceram, no máximo, até 21 anos de idade (Artigo 399, parágrafo 2º). Era considerado atenuante se o infrator possuísse menos de 21 anos (Artigo 42, parágrafo 11). (ZANELLA, 2015 p.114)

Nessa circunstância, os menores infratores maiores de 14 anos, considerados responsáveis pelos seus atos mediante análise, eram encaminhados para as Casas de Correção, até os dezessete anos, em companhia de outros criminosos adultos, à mercê de qualquer violência e fácil acesso ao mundo do crime.

A educação, como caminho da socialização e ensino para a reintegração dos menores “delinquentes” das ruas e da criminalidade, era inaplicável para a sociedade pobre brasileira, apesar das tentativas governamentais, como casa de Asilo de Meninos Desvalidos de 1875<sup>4</sup>.

Um caso especificamente, chama atenção nos anos de 1926, a história do “menino Bernardino”, uma criança negra com apenas 12 anos, engraxate nas praças do Rio de Janeiro, que acabou sendo detido.

O fato aconteceu após o menino engraxar os sapatos de um homem que, no final, quis sair sem pagar. Bernardino, irado pelo ocorrido, jogou tinta de graxa no cliente que resolveu chamar a polícia. Infelizmente, o pequeno engraxate foi preso sem muitas explicações, ficando vinte e oito dias detido com outros vinte adultos, na qual foi vítima de abuso, violências físicas e psicológicas. Em situação lastimável, encaminhou-se para a Santa Casa, onde sua história repercutiu, ouvida pelos jornalistas do Jornal do Brasil, que na ocasião foi publicada. (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018 p. 91).

---

<sup>4</sup> Casa de asilo a menores que se apresentava de fachada o intuito de recolher e educar as crianças de 6 a 12 anos, pois seu ensino era voltado com interesse que o governo esperava, a utilização dos serviços e trabalhos dos menores, a fim da sua mão de obra barata.

Nesse viés, a situação de descaso com o menino Bernardino foi um marco importante na história brasileira na caminhada para garantir direitos às crianças em situação de vulnerabilidade social e imputação criminal.

O caso do menino Bernardino se encontra, cronologicamente, na passagem da fase da mera imputação criminal à fase tutelar, pois representou o estopim para a edição de leis específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, já que, após pressões, o primeiro Código de Menores do Brasil foi promulgado. (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018 p. 92)

Dessa maneira, por inúmeras pressões e discussões, o então presidente da época, Washington Luís, assina a primeira legislação de direitos às crianças e adolescentes do Brasil, o Código de Menores, no dia 12 de outubro de 1927. Nela consta um detrimento relevante, delimitando a maioria penal em 18 anos, assim poderiam ser criminalmente responsabilizados pelos seus atos e encarcerados a partir dessa idade.

A Lei de 1927, foi posta exclusivamente para o controle da infância e da adolescência desvalida e delinquente. Na qual o código delimita que:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (Artigo 1º). (BRASIL, 1927, art. 1).

Conhecido pelo lema “Vigiar e Punir”, os juízes de menores mostraram-se figuras poderosas e impiedosa quanto ao destino das crianças desvalidas. Amparado pelo Código de 1927, independentemente do delito ou atitude antissocial dos responsáveis, o juiz poderia usar da sua influência por lei e destituir o pátrio poder e a tutela perante os menores.

O Código de 1927, é conhecido por Código de Mello Matos, pois o Juiz José Cândido Albuquerque Mello Matos, foi o primeiro titular do Juízo Privativo de Menores, responsável pela organização do Código de Menores de 1927. Com essa nova responsabilidade judicial a serviço das crianças, ele instaurou, “[...] ação social do juízo de menores, que significava a ação preventiva e repressiva de proteção e de educação do processo de menores delinquentes” (LIBERATI, 2012. p. 44)

A transição dos enjeitados para a tutela do Código de 1927, realizou-se através do Escritório de Admissão, presente nas casas dos enjeitados, com a orientação dos genitores (SILVA, 1997).

O juiz não julgava o “menor”, apenas definia a situação irregular, aplicando medidas terapêuticas. Era o tempo do “menor abandonado”, do “menor delinquente”, expressões que causaram o desgaste do próprio termo. Como o Código de Menores conferia às crianças e adolescentes poucos direitos e várias punições, tornou a terminologia um sinônimo de extremada rigidez (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 99).

Na Constituição de 1937 da Era Vargas, ocorreu a primeira tentativa de “ampliar o horizonte social e jurídico da infância e juventude” (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 99), com o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado em decreto pela lei nº 3.799/1941, em 1941, com o interesse em promover o bem-estar dos pequenos infratores, ao pregar um cuidado e controle da assistência do menor carente.

Vale destacar que em 1940, é publicado o Decreto-Lei n.º 2.848/1940, em que a maioria penal é elevada para 18 anos. “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. (BRASIL, 1940)

Para tratar dos perfis das crianças que estavam nos internatos, Irene e Rizzini, revelam que “[...] Os delinquentes eram apreendidos, contra a sua vontade; os desvalidos, em boa parte, eram internados por solicitação da família” (RIZZINI; IRENE, 2004, p. 32). A intrigante afirmação das autoras está em colocar que os pais eram um dos responsáveis por alguns das crianças entrarem na SAM, visto que as famílias os inseriram nos internatos visando acesso à educação, à alimentação e ao mercado de trabalho com ensino tecnicista.

Nos institutos vinculados ao Sistema de Assistência ao Menor, eles recebiam uma *per capita* para cada menor internado. Entretanto, o regime administrativo era falho e apresentavam brechas para corrupção, acarretando consequências diretas nas vidas dos menores internados. Rizzini e Irene (2004) ressalta que os responsáveis pelos educandários recebiam importantes quantias para receber os menores e mantê-los ali.

No cenário popular, o SAM acaba por se transformar em uma instituição para prisão de menores transviados e em uma escola do crime. A passagem pelo SAM tornava o rapaz temido e indelevelmente marcado. (RIZZINI; IRENE, 2004 p. 34).

O SAM, firmava-se como um regime de internação, casa de correção, ou melhor, “penitenciária de menores”, na qual a ressocialização era inexistente e a sua

preocupação fundamentava nas correções dos menores com medidas punitivas. (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

Infelizmente, as consequências para os menores foi um regime defasado, na qual a criminalidade prevalecia e a educação era exclusiva. A fama desse modelo de assistência ao menor ficou conhecida como “fábrica de criminosos, escola do crime e sucuris do inferno”.

A imprensa obteve um papel importante na popularização da realidade das SAMs, na qual explanaram as denúncias e os escândalos nas páginas de jornais, principalmente com relatos dos ex-diretores dos internatos.

Só a partir dos anos de 1960, houve profunda mudança de modelo e de orientação na assistência à infância abandonada. Começava a fase do Estado do Bem-Estar do Menor, com a criação da FUNABEM (1964), seguida da instalação, em vários estados, das FEBEMs. (MARCÍLIO, 2003, p. 76)

Os SAMs foram um compilados de instituições que receberam muitas crianças e jovens, dados mostram que na rede oficial, do Rio de Janeiro, abrigou 7.235 crianças em 1966. (RIZZINI; IRENE, 2004)

Em 1964, instala-se no poder brasileiro a Ditadura Militar, dos anos de 1964 até 15 de março de 1985, uma fase de atraso social, político, econômico, e principalmente educacional.

Ao olhar para a perspectiva das crianças em situação de abandono, no mesmo ano de início ditatorial, foi sancionado a Lei n.º 4.513/1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), período de vigência de 1964 a 1989, considerada uma instituição de assistência à infância, na qual a FUNABEM teria a missão inicial em instruir um modelo “Anti-SAM”

A proposta do modelo Anti-SAM, acabou por utilizar os mesmos lugares herdados do Serviço de Atendimento ao Menor, passando por algumas reformas, ampliações e adaptações, se tornando um centro piloto de novas ideias da FUNABEM para com os menores. De início, sua intencionalidade e propaganda foi abolir a ideia de “doutrina do internamento” para eleger a “internação em último caso” (RIZZINI; IRENE, 2004, p. 38).

As práticas de recolhimento de crianças das ruas aumentaram e os dados fornecidos pela FUNABEM eram publicados em suas próprias revistas *FUNABEM-Brasil Jovem*, em que o presidente José Arthur Rios ilustra, em 1972, que haviam sido recolhidos aproximadamente 53 mil crianças, entre o Rio de Janeiro e estados

vizinhos. Outros estados como São Paulo havia sido “[...] 33 mil internos, a despeito da necessidade de assistir 360 mil menores, por estarem em ‘estado de abandono’”. (RIZZINI; IRENE, 2004, p. 38)

Apesar da imensa dificuldade no levantamento de dados fidedignos para retratar a real situação quantitativa dos menores delinquentes e abandonados, Irene e Rizzini (2004), expõem que o total geral de menores internados no Brasil até o ano de 1966, foram 83.395 entre jovens e crianças. Desses, 70.348 são classificados como órfãos e desvalidos, 8.172 por desvio de conduta, 1.409 crianças com deficiências físicas e mentais e 3.466 eram filhos tuberculosos e hansenianos<sup>5</sup>.

A internação dessas crianças era justificada pelos familiares e responsáveis, pois não teriam condições econômicas e estruturais de cuidar dos filhos, além de possuírem o internato como uma válvula de escape para terem o mínimo de educação possível. Dessa forma, há “[...] o reconhecimento de que a falta de recursos é um dos determinantes das internações, não impedindo a disseminação da concepção de que os pais queriam se ver livre dos filhos.” (IRENE; RIZZINI, 2004, p. 41).

Curiosamente a FUNABEM foi promulgada para atender as necessidades da elite brasileira com relação à infância dos menores negros abandonados, desvalidos e marginalizados, resumindo um problema estrutural aos preceitos corretivos propostos pelo poder público.

Na prática, a FUNABEM era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças de qualquer origem, mesmo se tratando de menores (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 101).

É necessário ressaltar que ainda obtiveram traços do primeiro Código de Menores de 1927. Todavia, com um novo poder da direção brasileira, onde a opressão e o silenciamento eram sua bandeira, abriu-se a necessidade de uma atualização e reorganização do código antigo. Então, por interferência da Constituição de 1967, houve em 1979 o Novo Código de Menores.

Paradoxalmente, contrário a todo o movimento formado na década de 1940 para uma nova visão sobre a juventude desassistida, o novo Código de Menores foi promulgado em 1979, reafirmando a concepção de anormalidade dos menores criminosos e delinquentes e ampliando seu leque de ações a

---

<sup>5</sup> Importante ressaltar que a veracidade dessas informações é questionada pelas próprias autoras, que demonstram preocupação com a problemática.

caracterizar uma série de situações chamadas de “risco”, como abandono, violência doméstica, pobreza, criminalidade, orfandade, nas quais a intervenção do Estado via Poder Judiciário seria legal e necessária (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 102, 103).

O novo Código de Menores de 1979, tinha por objetivo atender “não só a condição dos desvalidos, abandonados e infratores, mas também a adoção dos meios tendentes a prevenir ou corrigir as causas de desajustamento” (MARCÍLIO, 2006, p.226). Com essa revogação, o Código de 1979 regulamentou os institutos de adoção, na qual compreendiam que o seio familiar, mesmo que substituta, poderiam as crianças antes abandonada sem família, se restituir e conviver em sociedade normalmente.

Com a vigência do Código de 1979, as atividades da FUNABEM foram transformadas em Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM) novas determinações surgem para o público infanto-juvenil, agora voltada para a “Doutrina da Situação Irregular<sup>6</sup>” (MIRANDA, 2016, p. 18).

Dessa maneira, os menores encontrados em situação de abandono, maus tratos, pobreza, mendigos, ou que apresentavam desvio de conduta, eram considerados em “situação irregular”. Assim, o Estado teria a tutela sobre esse jovem desassistido, por tais circunstâncias consideradas irregulares, eram então recolhidos às instituições como as FEBEMs, que na ocasião seu papel não se fundamentava no compromisso da ressocialização com o menor.

Outra perspectiva a ser ressaltada está na unificação do sentido de “menores em situação irregular”, pois o Código não distinguia os menores infratores dos menores abandonados de (extrema pobreza, sofrendo maus-tratos, pais falecidos ou incapazes de cuidar dos seus filhos).

[...] vigência do Código de Menores, havia uma disparidade entre duas visões de infância: uma tida como normal, com família, educação e vida estruturada, e outra desviante, de caráter marginal, desprovida de meios, alheia ao sistema.” (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p.103)

---

<sup>6</sup> Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

Infelizmente, o mantra do regime militar que ecoou nos internatos brasileiros, foi o silêncio, uma forte ferramenta para oprimir e esconder a real condição das instituições na qual os menores eram condicionados.

Com o fim da Ditadura Civil-Militar em 15 de março de 1985, deu-se início ao fim as leis e decretos que regeram a Doutrina da Situação Irregular e as Febems.

Portanto, perde a viabilidade e por efeito manada, inúmeras denúncias surgiram com referência às casas de correção sobre o menor, como maus tratos, violências físicas e mentais, abusos, uso de psicotrópicos e adestramento, (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 102, 103), entre outras situações de descaso na assistência ao menor que inviabilizada a sua ressocialização e a capacidade da criança “irregular” em pensar criticamente.

Todavia, em 1988 uma sociedade marcada pela democracia redige a Constituição Federativa Brasileira, com direitos e deveres igualitários. Partindo desse princípio, a constituinte consagrada e aprovada o artigo 227 do capítulo VII da família, da criança, do adolescente e do idoso, reitera que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A presente referência aprovada sobre a garantia das necessidades fundamentais da criança brasileira é um marco da trajetória assistencial, antecipando até a Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, produzida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989.

Com as novas leis federativas brasileiras e o artigo 227 em vigor, a Doutrina da Situação Irregular deixa de existir, dando lugar à Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. Para conceituar essa nova proposta, Ferreira e Teranise Doi (2018) expressam que:

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (FERREIRA E TERANISE DOI, 2018, p. 3)

Partindo desse pressuposto, é notório os avanços da garantia dos cuidados que, não somente o governo tem o dever com o público infanto-juvenil, mas a sociedade e a própria família exercem essa responsabilidade perante todas as crianças, assim substituindo a “velha pedagogia discriminatória”, com uma educação seletiva, que fantasiava os direitos dos menores.

Em suma, a tutela da infância brasileira deixa de estar nas mãos do governo e do poder jurídico, para ser dever de todos.

Norteados pelo artigo 277 da Constituição de 1988 e pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989, elaborou-se e aprovou-se a atual legislação para crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no dia 13 de julho de 1990, com a Lei no 8.069/90 (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

Entretanto, em 1990 criou-se o Ministério da Criança, pois o governo apresentava-se preocupado com a causa e os movimentos e organizações sociais a favor dos direitos integrais das crianças. O então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, realizou um discurso para a inauguração do Ministério em 31 de maio de 1990, na qual expressa que:

Temos o dever de tirar nossas crianças das ruas e dos desvios da marginalidade; de encaminhá-las à escola, motivando-as para o estudo. Temos de levá-las de volta ao seio da família, ao convívio e a guarda dos pais capazes de lhes dar sustento, afeto e amor, de fazer prevalecer o sentido da paternidade responsável. Temos de recuperar, de uma vez por todas, a família brasileira (MARCÍLIO, 2006, p. 227)

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu características importantes com referência às anteriores, tal qual a percepção sobre o “menor”, como um ser delinquente, infrator, trombadinha, negrinho, menosprezado e as crianças em situação de abandono.

Outra percepção está na definição de crianças para o estatuto, abrangendo o público infanto-juvenil sem distinção, direitos preservados, a infância de responsabilidade integral, dever da família e sociedade, ressalta a proibição do trabalho infantil, maus tratos ao menor, direito ao acesso à educação e ensino de qualidade, ao lazer, alimentação adequada, entre outros segmentos e divisões

necessárias e fundamentais para que a infância não possa ser descartada e roubadas das crianças. (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018)

Não se pode desfazer dos direitos conquistados e o exemplo da escrita do ECA/1990 perante outros países, além de ser um documento que coloca a infância e juventude como direitos essenciais para a vida, as crianças deixam de ser objeto e passa a ser um sujeito de direito e cuidado na sociedade brasileira.

Sobre a educação, a lei n.º 8.069, capítulo IV, Art.53 do Estatuto da Criança e Adolescente expõe fielmente os direitos deles com o ensino, independente da sua condição social e econômica.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; (BRASIL, 1990)

Em complemento, o artigo 54 do capítulo IV (ECA, 1990) enfatiza o papel e dever do estado com a educação perante as crianças e adolescentes, ao descrever que:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...] (BRASIL, 1990)

Em referência aos institutos da FEBEM, com o ECA passaram-se a chamar Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, essa designação faz presente no capítulo II, seção I, artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V - não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo. (BRASIL, 1990)

Observa-se que tais características se apresentam como inovadoras perante a institucionalização com as crianças, uma vez que as leis anteriores em assistência à infância põem-se em foco os menores infratores em situação de irregularidade. Existindo uma tardia implementação dessas características na assistência às crianças que se encontram desabrigadas e sem famílias.

#### **4.1 As medidas socioeducativas e os efeitos com os menores negros no Brasil**

Durante toda a análise realizada a respeito do “menino negro e infrator”, desde o cenário de abandono pelo Estado com a abolição da escravidão sem reparação e condições de subsistência, até nas ruas onde a criminalidade torna-se uma válvula de escape para alguns jovens, a vestimenta do “menor infrator” é desenhada pela sociedade e somente quando se torna um caso emergente é que surgem leis na tentativa de reparar os danos e realizar as limpezas nas ruas.

Ao olhar para o contexto histórico, foram criadas diversas instituições com a iniciativa em atender as crianças abandonadas, mas principalmente os menores em situações irregulares, como a Sistema de atendimento ao Menor (SAM), a FUNABEM, e com elas as FUBENs, e agora os abrigos e internatos, regidas pelas legislações como o código de menores de 1927, e, o código de menores de 1979, até a criação do ECA em 1990.

Com a Constituição Federativa de 1988, e o principal artigo que fundamenta a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o art. 227, passou-se a olhar para esses menores, meninos e meninas de rua, como sujeitos de direitos e o termo “situação irregular” entra em desuso, pondo em foco uma doutrina protecionista, com o intuito na “proteção integral”.

Quando um menor de idade perpetuar qualquer furto, roubo, tráfico ou participa de crimes maiores, seus atos são avalizados não como “crimes” seguindo o código penal, mas sim como “atos infracionais”, na qual o Estatuto da Criança e Adolescente delimita medidas socioeducativas a serem julgadas e cumpridas de acordo com o estatuto em consonância com os Juízes da Vara da Infância e Juventude.

O ECA delimita essa decisão com capítulo III, art. 103, no qual expõe que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Em seguida, o art. 104, descreve sobre o limite de idade referente a inimputabilidade ao menor infrator, em que: “São penalmente inimputáveis os

menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei” (BRASIL, 1990).

O Estatuto, que ampara o público infanto-juvenil, aborda similarmente as medidas socioeducativas para cumprimento dos atos infracionais executados pelos menores infratores e aplicadas pelos juízes responsáveis, seguindo a legislação, Lei nº 8.069/1990. Essa normativa faz-se presente no Estatuto da Criança e Adolescente, Capítulo IV, seção I, Art. 112, reiterando que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional. (BRASIL, 1990)

Notoriamente, as medidas socioeducativas são julgadas conforme a gravidade dos atos praticados, seguindo critérios de julgamentos importantes para assim ter-se uma conclusão e o juiz destinar a vida desse jovem. Obviamente, os menores infratores possuem o direito de um defensor público para conduzir e garantir os direitos perante a fase de julgamento.

As medidas socioeducativas vão desde advertências verbais, devidamente assinadas e documentadas. Prestação de serviços à comunidade até seis meses de duração em entidades. Tem-se a Liberdade Assistida com a presença de um auxiliar para acompanhá-los e orientá-los de forma adequada no âmbito social e escolar, com prazo de seis meses. Penúltimo, o Regime de Semiliberdade, sem delimitação de prazos, mas com restrições à liberdade, com regras e obrigações de escolarização e reinserção na comunidade.

Para tratar-se das condições de Internação, o artigo 121 do ECA, descreve as circunstâncias da última medida socioeducativa a ser seguida, na qual orienta que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1990)

Faz-se necessária analisar algumas características desse artigo quanto à medida de internação, uma delas é na seção 3, na qual limita a máxima duração de internação de um menor infrator em uma instituição, não passando de três anos, avaliando os casos de reincidência.

Ultrapassando desse período limite, a seção 4, orienta que o menor deverá ser liberto, transferido para um regime de semiliberdade ou liberdade assistida, mediante avaliação do juiz. Fica determinado nesse mesmo artigo a idade máxima para o cumprimento em regime de internação por um menor, quando completado vinte e um anos, automaticamente recebe liberdade.

No entanto, em qual circunstância a medida de internação pode ser aplicada aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes? A resposta a essa pergunta está no artigo 122.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990)

Para consumir a compreensão da fase de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente não delimita somente as aplicações e cobranças perante o menor que comete atos infracionais, mas também delimita direitos no Art. 124, como, por exemplo, as atividades pedagógicas nessas instituições e serem tratados com respeito e dignidade, somada com as medidas de socialização entre família e comunidade, com foco na reabilitação.

E no art. 125, resume o dever do Estado perante o público infante juvenil que necessita amparo governamental das autoridades perante seus atos ilícitos. “Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (BRASIL, 1990).

Assim, é possível evidenciar que até mesmo no ECA há resquícios da FUNABEM, como a seletividade dos internados quanto a cor e base economicamente pobre, ainda então presente e evidente no Estatuto, com nos internatos.

Lemos (2008) reitera a continuidade entre a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) e o ECA, no que diz respeito aos binômios pobreza-

marginalidade e família desestruturada-conduta desviante. A descontinuidade estaria na concepção presente do ECA e da formação do futuro cidadão, para o qual seria exigida a intervenção de um setor bastante específico: a assistência social como propulsora da cidadania. (RODRIGUES, 2015, p. 270)

Segundo as concepções de Rodrigues (2015), existe uma maneira para a reabilitação de adolescentes e jovens infratores seguindo uma base social e cidadã presente no ECA, sem violência e mais gestão e controle nas casas de abrigo e internatos.

A guerra continua, mas com outras táticas, menos disciplina e violência e mais controle e gestão, visando a uma reabilitação via cidadania, com técnicas e aparatos sociais em um claro enfoque de promoção social e acesso à cidadania por meio da inserção em mercado de trabalho e escola, mesmo que pelos curtos períodos da medida socioeducativa (RODRIGUES, 2015, p. 272)

Dessa forma, a maneira sugerida, não exclui as medidas socioeducativas descritas pela legislação, pelo contrário, propõe um realinhamento de condutas das casas de abrigos com os jovens infratores.

## **5 A REALIDADE BRASILEIRA FRENTE A ASSISTÊNCIA PÚBLICA, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS CRIANÇAS NEGRAS**

Compreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui o real papel e dever, perante a proteção de menores em situação de vulnerabilidade e marginalidade, na qual “[...]resta um longo caminho a ser trilhado, visando aproximar a lei da realidade e garantir os direitos - diariamente violados - de milhares e milhares de crianças e adolescentes do país” (MARCÍLIO, 2006, p. 228). Todavia, a legislação está afastada da realidade e invisíveis aos olhos humanos.

O ECA/1990 propõe condições relevantes em seu escrito, no que tange a proteção integral à criança e ao adolescente. A partir da leitura e da situação precária de crianças e jovens brasileiros negros, pobres e periféricos formulam-se alguns questionamentos a respeito para fazer refletir frente aos direitos postos em lei, são elas: Todas as crianças têm uma alimentação adequada, saúde de qualidade, acesso à cultura e ao lazer? Todas as crianças estão livres de agressões, opressões, crueldades e exploração de trabalho prematuramente? Todas elas têm a liberdade de brincar? Todas as crianças possuem acesso à educação igualitária e de qualidade? Todas as crianças brasileiras possuem infância e, por quê?

Em alguns municípios e estados o ambiente escolar se apresenta como o único lugar de refeição diária, para estudar, brincar e se divertir, demonstrando a fragilidade dos direitos infantis juvenis contidos no Estatuto de 1990. É nesse contexto que se pode deparar com crianças em situação de abandono e vulnerabilidade nas escolas, pois a presente sociedade brasileira possui leques de problemas sociais e econômicos que reverberam nas crianças e nas suas condições de vida, limitando ou excluindo a infância delas.

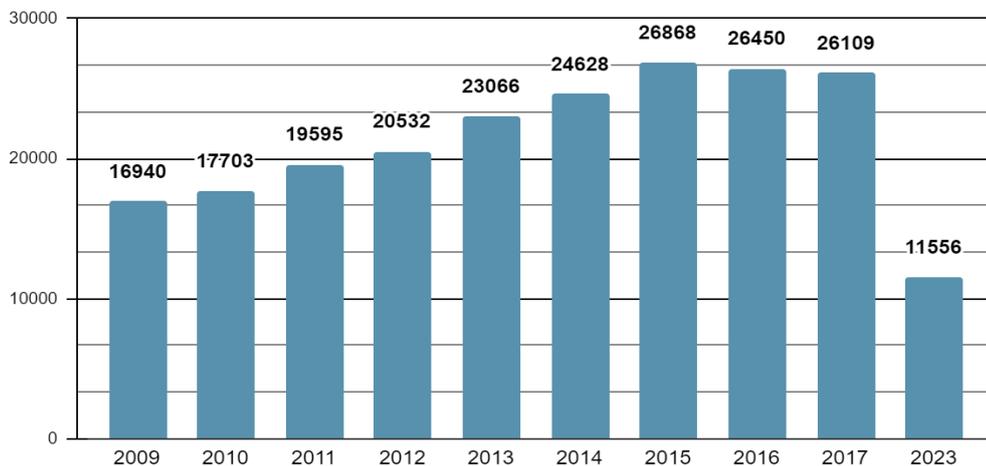
O ECA e a Constituição de 1988, são alinhadas com os órgãos governamentais e municipais, como os Conselhos Tutelares, Ouvidorias, Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedecas) e a atual Unidades de Internação (Fundação Casa), entre outras instituições lincadas a assistência e educação ao menor. Essas redes de proteção são necessárias, no entanto, encontram-se defasadas e conseqüentemente necessitadas de uma reformulação na efetivação das suas funções, perante a assistência social com as crianças e os adolescentes para garantir os direitos descritos em lei.

Quando existe uma latente população desassistida e desamparada, da qual sua infância e educação é roubada pelo trabalho ou pela criminalidade, desmascara a falha do poder público frente ao seu dever.

A fragilidade da legislação frente aos direitos das crianças, reflete na escolaridade. Segundo a pesquisa realizada pela Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (Ipec), publicada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) em 2022, o Brasil possui dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos que não frequentam as escolas, desses 71% são pretos ou pardos.

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) disponibiliza em seu site oficial um Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, de forma anual, realizando desde 2009. Em 2012, a Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, torna-se Lei Federal 12.594/2012, a fim de cumprimento das medidas socioeducativas, do Estatuto da Criança e Adolescente em avaliações e levantamentos de dados. A seguir, apresento uma tabela dos adolescentes e jovens em conflito com a lei privados de liberdade ao longo dos levantamentos divulgados pelo SINASE anualmente.

Gráfico 1 – Adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de dados do SINASE (2009-2023)

O levantamento realizado pela SNDCA/SINASE, possui o intuito de evidenciar quantitativamente os jovens e adolescente em cumprimento de medidas privadas de liberdade, como internação, semiliberdade e na condição de internação provisória, totalizando 16.940 menores de idade no Brasil em 2009. Ressalto que, este

levantamento não classifica cor/raça, apenas gênero, que segundo a instituição, 96% dos privados de liberdade eram homens, na qual somente 640 eram mulheres.

Em 2010, mostra um aumento quantitativo de jovens e adolescentes em medidas privadas de liberdade, totalizando 17.703, com 94,94% homens. Já em 2011, obteve-se um acréscimo de 10,69%, o que representa 19.595 entre os menores em conflito com a lei em restrição de liberdade. No ano seguinte, 2012, esse número sobe para 20.532, na qual é o primeiro levantamento que lista os atos infracionais cometidos, sendo três maiores índices, 38,70% roubo, 27,05% tráfico e 9,03% homicídio.

O levantamento da SINASE em 2013 apresenta uma marca importante, pois pela primeira vez coleta-se dados de cor/raça mediante os jovens infratores no Brasil, na qual, a totalidade desses infratores representaram 23.066, na qual 96% deles eram homens.

Outro importante indicador coletado pela primeira vez no Levantamento desse ano está relacionado à cor/raça dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no país. Os resultados mostram que 57% dos adolescentes e jovens foram considerados pardos/negros. Os indicadores mostram que a população carcerária do país também reproduz essas características, sendo majoritariamente jovem e negra, assim como as vítimas da violência letal no país (BRASIL, 2013, p. 51)

Os dados de 2014, 2015, 2016 e 2017 representam a crescente de casos de internação e privações de liberdade no Brasil. Curiosamente, a faixa etária que prevalece nesse cenário então entre 16 e 17 anos, na maioria homens, superando 90% dos internos.

Ressalto um atraso crucial da SINASE/SNDAD de seis anos, demonstra um descaso e imperícia do poder público brasileiro frente ao cuidado e transparência com a população referente aos índices de adolescente e jovens em conflito com a lei. A própria SINASE, recolhesse o desço, quando em 2023 expõe que:

[...] Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, assume com a divulgação deste material o compromisso e a responsabilidade para com a coleta, análise, sistematização, publicização e transparência dos dados e informações ao nível nacional após ausência de informações por seis anos. (BRASIL, 2023, p. 11)

Dados de 2023, revela que 11.556 entre jovens e adolescente encontram-se em conflito com a lei restritos de liberdade. No entanto, esse número refere-se apenas ao primeiro semestre do ano, não representado a totalidade fidedigna do público-alvo.

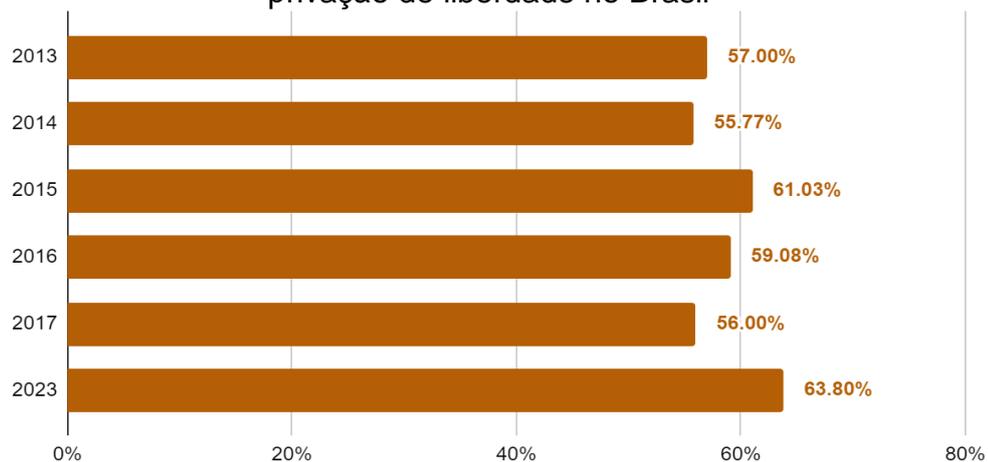
[...] sendo 1.068 (um mil e sessenta e oito) em semiliberdade, 8.638 (oito mil seiscentos e trinta e oito) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, além de 213 (duzentos e treze) em internação sanção e 1.637 (um mil seiscentos e trinta e sete) em internação provisória (BRASIL, 2023, p. 11)

Quanto aos adolescentes pretos/pardos restritos de liberdade, esse levantamento histórico está presente entre 2013 a 2017. O próximo dado aparece em 2023 de forma contextualizada e apressando as principais vítimas do sistema social, cercadas de racismo, preconceito e marginalização estrutural.

Não é de hoje e nem deste tempo que o racismo é compreendido como uma ferramenta de subalternização da população negra e que afeta todas as esferas da vida humana, inclusive de maneira não intencional, o que foi convencionalizado como racismo estrutural pelo campo da literatura. (BRASIL, 2023, p. 43)

É de suma importância o reconhecimento do poder público frente o sistema socioeducativo do Brasil e o impacto racial na vida de menores pretos e favelados. No entanto, quando o assunto é identidade racial, os levantamentos do SINASE, revelam o quanto varia os índices de adolescentes e jovens que se identificam como pretos/pardos, entre 50% a 60%.

Gráfico 2 – Porcentagem de adolescentes e jovens pretos/pardo em restrição e privação de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de dados do SINASE (2009-2023)

Os dados evidenciam o quanto a sistema socioeducativo no Brasil de internação e privação de liberdade, majoritariamente as vítimas são negras desde

2013 (quando iniciaram levantamento de cor/raça), os percentuais estão em uma crescente, que mostra a identidade racial de jovens e dá cor aos infratores.

O levantamento de 2023, expressa que 7.540 dos internos são declarados pretos/pardos, que representa 63,80%. Faz-se crucial mostrar que a ocorrência de infrações por jovens e adolescentes, perpassa a individualidade, atinge as questões raciais, sociais e históricas, afetando a vida de meninos e meninas inferiorizados socialmente.

Esses dados põem em debate o quanto é necessário para os jovens que a identidade racial possa ser trabalhada e como enfrentar o racismo institucional enraizado. É nítido como para o governo são apenas números, o descaso de seis anos de negação de informação clareia como essa temática não foi prioridade para o poder político brasileiro. “Necessário destacar que 1.091 (um mil e noventa e um) adolescentes inseridos/as no Sistema Socioeducativo estão fora da escola, sendo necessário um olhar atento para estas situações” (BRASIL, 2023, p. 31).

Tentar sanar e cuidar da infância e juventude, investindo no que é de sua obrigação, no cumprimento de ajudar na educação, poderia ser o primeiro passo para a ressocialização desses jovens e adolescentes que entraram/escolheram o mundo da criminalidade.

A maioria estão nessa estatística, não por desejar, mas por necessidade de sobrevivência, dar a elas uma opção de vida, conhecimento, infância, acesso à arte, cultura, fundamentos esses postos na lei, que não estão presente para todas as juventudes brasileiras, caberia como alicerce básico do governo para com os seus menores.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido estudo, que discorreu sobre a fragilidade do poder público perante os menores infratores e a história do abandono infantil no Brasil, possuiu a incumbência de traçar uma cronologia sobre o cenário dessas crianças, nas quais as protagonistas são majoritariamente menores oriundas da escravidão, negras e vulneravelmente desassistidas e inferiorizadas.

Escrever sobre a infância consumou-se no início para fazer-se compreender o âmbito em que as crianças são vistas no decorrer dos séculos. A necessidade de entrar na história das crianças abandonadas fez-se para entender como essas crianças são abandonadas e os motivos que acarretaram o destino de bebês nas rodas dos expostos.

A fase de assistência mais longa do Brasil, a Roda dos Expostos, mostrou-se um período importantíssimo, como a primária em acolhimento para a época. No entanto, sua assistência frágil e mercantil não foi salvação para muitas crianças, na qual Marcilio (2006) revela que na cidade do Rio de Janeiro, entre os anos de 1830, dos 3.630 expostos, cerca de 71% morreram antes de completar três anos de vida.

Todavia, as leis abolicionistas tiveram o intuito de evidenciar como o governo do Brasil não se preocupou com as crianças negras e abandonadas, tão pouco com o destino delas. Leis como a do ventre livre, foram justificativas para as mães escravizadas abandonarem seus bebês em busca de liberdade, pois criá-los representava a continuidade da exploração desumana, por serem negros.

O capítulo terceiro, expõe o caso do menino Bernardino, que representou o estopim para a sociedade e a urgência em criações de leis que regulamentassem e amparassem os menores abandonados e infratores, com isso surgiu o Código de Menores 1927, no entanto, voltado para somente punir e oprimir os menores.

E quanto ao amparo assistencial eficiente? Não houve, preferiram durante a história, praticar a opressão e a imposição do pátrio poder, na tentativa de limpar as ruas dos “pestinhas e delinquentes”.

O capítulo subsequente visa, primordialmente, a aproximação de dados pertinentes à juventude infratora, bem como a análise do modo como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) abordou as medidas socioeducativas no contexto brasileiro. Destaca-se, nesse sentido, a apresentação de um levantamento realizado pela Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual revelou

estatísticas de relevância significativa para o entendimento e o delineamento das políticas voltadas a essa parcela da população juvenil.

Quando referido a problemática de pesquisa que fundamenta a existência deste trabalho, revelo que conseguiram emergirem perante uma árdua trajetória, seguida de lutas, desprezo, desvalorização, preconceito, violência, opressão. Estes termos delineiam a jornada dos jovens infratores que transacionaram do camburão para a tutela do governo brasileiro e instituições correlatas.

Todavia, é notável que esses indivíduos emergem dessa experiência com sequelas e legados que deixam marcas indelévels em suas vidas, sendo rotulados facilmente como elementos marginais, delinquentes e desfavorecidos, frutos de políticas assistencialistas que se mostraram ineficazes.

Nitidamente, houve a falhas no sistema assistencial brasileiro, na qual em muitos momentos as setas para os culpados dos menores abandonados e infratores nas ruas do Brasil, então apontadas para eles mesmos, que são crianças e adolescentes, jovens, negros e pobres.

Tem-se a imprescindibilidade do Estado, principalmente, e da sociedade em apontarem essas setas de culpados para se e analisarem holisticamente as circunstâncias das causas, para assim pensarem e aplicarem medidas que competem atender os menores e sanar seus problemas, como a fome, a miséria e ao acesso à educação de qualidade, ao lazer, ao esporte, a arte, entre outros.

Para aprofundar esse trabalho visivelmente, apresento como sugestão, o documentário enriquecedor para essa temática, “Juízo” de 2007, uma longa-metragem que se esbarra com a realidade da assistência aos menores em circunstâncias de criminalidade e os cenários de penalidade, com suas vidas nas mãos de juízes da vara de infância e juventude. É intrigante como a lei comporta-se com esse público e na tentativa de “consertá-los”, o sistema apresenta-se falho. Visto que, nesses atos infracionais cometidos pelos menores, existem emaranhados de problemas que precisam ser analisados com cautela antes do julgamento.

As crianças necessitam de uma infância, em todos os cenários possíveis na qual ela possa ser vivenciada, independente do contexto social, econômico e cultural. Contudo, é imperativo reconhecer que, embora seja fundamental proporcionar-lhes as condições básicas para essa experiência, não se pode desconsiderar a responsabilidade do governo, bem como da comunidade, da família, da escola e dos educadores em relação a elas. Essas crianças representam o futuro e, como tal,

requerem não apenas cuidados básicos, mas também um ambiente que promova seu desenvolvimento integral e seu pleno potencial como cidadãos.

Entretanto, ao destacar essas responsabilidades, não posso negligenciar as influências nefastas do mundo criminoso sobre a vivência das crianças, uma situação agravada pela acessibilidade facilitada. Não obstante, ao proporcionar alternativas e oportunidades, abrem-se novos horizontes para jovens e adolescentes, oferecendo-lhes um espectro alternativo ao destino predeterminado pelo dinheiro fácil e pela perspectiva de encarceramento. Este novo panorama vislumbra um futuro distinto para as crianças pobres, residentes em favelas, de pele negra no Brasil. Assim, o ciclo vicioso que as aprisiona é rompido, permitindo a emergência de um porvir não somente tangível, mas também promissor, onde a construção de carreiras como advogado, enfermeiro, professor, comerciante, ambulante, motorista, médico, entre outras, se torna uma possibilidade concreta.

## REFERÊNCIAS

AMBRÓSIO, Vitória Índio do Brasil. **A Carne mais barata do mercado é a minha carne negra**: Como se dá a educação dos jovens infratores negros no Centro de Sócio-educação Professora Marlene Henrique Alves em Campos do Goytacazes. 2018.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. A reinvenção da roda dos expostos: Arquivo, memória e subjetividade. *Mnemosine*, v. 16, n. 2, 2020.

ALVIM, M. Rosilene Barbosa; VALLADARES, Licia do Prado. Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura. **BIB-Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sacitis**, 26, 1988, p. 3-37

ARIÈS, PHILIPPE. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. 196 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Código de Menores**: Mello Mattos. Decreto nº. 17.943 de 12 de outubro de 1927.

BRASIL. **Código de Menores**, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento Anual SINASE 2013**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018

BARBOSA, Adriza Santos Silva; DOS SANTOS, João Diógenes Ferreira. Infância ou infâncias? **Revista Linhas**, v. 18, n. 38, p. 245-263, 2017.

DELPIORE, Mary (ORG.). **História das crianças no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004, 444 p.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas**. Sl: sn, 2018.

FREITAS, MARCOS CEZAR DE (ORG.). **História social da infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003. 336 p.

KLERER, Iasmin Alves; MARQUES, Eduarda. Crianças e Adolescentes Infratores sob uma perspectiva racial. **Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 4, p. 26-26, 2022.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo as memórias e livros de viagem. In: FREITAS, MARCOS CEZAR DE (ORG.). **História social da infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003. P. 19 – 336

LINHARES, Juliana Magalhães. **História social da infância**. Sobral: Inta, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LUZ RODRIGUES, Ariane Wollenhoupt de; ALMEIDA, Francis Moraes. Jovens infratores no Brasil: Uma análise da governamentalidade dos indesejáveis. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 8, n. 2, p. 253-276, 2015.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 2006

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org.) **História Social da infância no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006a. p. 53-79.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 9, n. 36, p. 83-104, 2009.

MIRANDA, Humberto Silva. A FEBEM, o Código de Menores e a “Pedagogia do trabalho” (Pernambuco, 1964-1985). **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 55, 2016.

MOTT, Maria Lúcia. **A criança escrava na literatura de Viagens**. Cadernos de pesquisas da Fundação Carlos Chagas. São Paulo: n.31, p. 56-57, 1979

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea**. Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC, 2012.

PIRES, Marília Freitas de Campos. O materialismo histórico-dialético e a educação. **Interface-comunicação, saúde, educação**, v. 1, p. 83-94, 1997.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: 1ª Companhia das Letras, 2019

RIZZINI; Irene. Irma; Rizzini. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004.

RIZZINE, Irene. **O século perdido:** Raizes históricas das políticas públicas para infância no Brasil – 2. ed. rev. – São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Marta Alencar dos. Educação da infância negra: legislação e políticas. **Opará:** Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, v. 1, n. 1, p. 59-66, 2013.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, RM de. **Os jovens adolescentes no Brasil: a situação socioeconômica, a violência eo sistema de justiça juvenil.**

SILVA, ERA, Macedo, DMB. **Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas.** Brasília, DF: IPEA, 2016.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo:** a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. Pedagogia Social, 1997.

SILVEIRA, Marcos Delson de; GODOI, Murillo Medeiros de. Escravidão, resistência e abolição. 2018. **Semina** - Revista Dos Pós-Graduandos Em História Da UPF, 17(1), 118-132. Recuperado de <https://seer.upf.br/index.php/ph/article/view/9507>

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF.** 15 setembro 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018.

ZANELLA, Maria N. & LARA, Angela M. de. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais, o nascimento da justiça juvenil. **USP** – Ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015